



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.457 - MS (2013/0193709-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : OSIEL FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : CLAUDIO LUIZ LOMBARDI E OUTRO(S)
MARCIO JOSÉ WOLF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) -
AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO - DECISÃO
MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRADO.

INCONFORMISMO DO MUTUÁRIO.

1. A capitalização de juros, independentemente do regime legal aplicável (anterior ou posterior à MP n.º 1.963/2000), somente pode ser admitida quando haja expressa pactuação entre as partes. Tribunal local que, com base nos elementos de convicção dos autos, assentou existir pactuação do encargo. A inversão da premissa demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos do contrato, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos enunciados das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.457 - MS (2013/0193709-4)

AGRAVANTE : OSIEL FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : CLAUDIO LUIZ LOMBARDI E OUTRO(S)
MARCIO JOSÉ WOLF

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de agravo regimental, interposto por OSIEL FERREIRA DA ROCHA, contra decisão monocrática, de lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 453/456, e-STJ).

Depreende-se dos autos que o mutuário, nos autos da ação de revisão contratual, interpôs recurso especial, com amparo no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido, em sede de apelação cível, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado (fls. 274/281, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – OS JUROS REMUNERATÓRIOS SÃO CONSIDERADOS ABUSIVOS DESDE QUE DESTOEM DA TAXA MÉDIA DE MERCADO – CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS – INCIDÊNCIA – PACTUAÇÃO EXPRESSA – NECESSIDADE – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO – EFEITO LIBERATÓRIO – PROCEDÊNCIA PARCIAL – EFEITO LIBERATÓRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO – POSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Com efeito, atualmente predomina a premissa de que os juros somente poderão ser considerados abusivos quando destoarem da taxa média de mercado.

Mesmo reconhecendo a permissão legal para a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5, MP 2.170-36), mencionada prática torna-se válida apenas quando expressamente pactuada.

É permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com os demais encargos moratórios e compensatórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.

O depósito a menor na ação de consignação em pagamento importa na procedência parcial do pedido, com a liberação do devedor na parte da obrigação que é adimplida mediante o depósito.

Admite-se a compensação/repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enriquecimento injustificado do credor.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Em suas razões de recurso especial (fls. 298/311, e-STJ), o recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil; e, ainda, 5º, da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001.

Sustentou, em síntese: **a)** ilegalidade na cobrança dos juros de forma capitalizada; e, **b)** necessidade de redimensionamento da verba honorária fixada na origem, pois decaiu de parte mínima do pedido.

Contrarrazões apresentadas (fls. 401/410, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de que aplicáveis ao caso as Súmulas 07 e 83 do STJ.

Inconformado (fls. 428/437, e-STJ), o insurgente repisou os fundamentos do apelo especial e aduziu, outrossim, que o apelo nobre preenchia todos os requisitos necessários a sua admissibilidade.

Sem contraminuta.

Por decisão monocrática (fls. 453/456, e-STJ), foi negado provimento ao agravo em recurso especial, ao fundamento de que a capitalização mensal de juros, conforme asseverou a Corte Estadual, estava expressamente pactuada e, por fim, *"que a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram óbice na Súmula 7/STJ"* (fl. 455, e-STJ).

Inconformado, o insurgente, em sede de agravo regimental (fls. 459/469, e-STJ), tempestivamente interposto, repisa a mesma tese anteriormente examinada, relativamente à ilegalidade da capitalização mensal de juros.

Sem impugnação pela parte *ex adversa*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.457 - MS (2013/0193709-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO.

INCONFORMISMO DO MUTUÁRIO.

1. A capitalização de juros, independentemente do regime legal aplicável (anterior ou posterior à MP n.º 1.963/2000), somente pode ser admitida quando haja expressa pactuação entre as partes. Tribunal local que, com base nos elementos de convicção dos autos, assentou existir pactuação do encargo. A inversão da premissa demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos do contrato, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos enunciados das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

1. A cobrança de juros de forma capitalizada, independentemente do regime legal aplicável (anterior ou posterior à MP n.º 1.963/2000), **somente pode ser admitida quando haja expressa pactuação entre as partes**. Do contrário, a capitalização de juros é ilegal.

No caso, o Tribunal de origem firmou, expressamente, a existência de permissivo contratual (fl. 278, e-STJ, grifo nosso):

"Portanto, em virtude da presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, é de ser reconhecida a legalidade da cobrança de capitalização em período inferior a um ano para os contratos celebrados após 31/03/2000, desde que pactuada.

(...)

Também já se decidiu que *'não é aplicável aos contratos de mútuo bancário a periodicidade da capitalização prevista no art. 591 do novo Código Civil, prevalecente a regra especial do art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), que admite a incidência mensal'* (STJ, AgRg no REsp 917.459/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, QUARTA TURMA, julgado em 13.5.2008, DJ 2.6.2008).

Entretanto, mesmo reconhecendo a permissão legal para a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, mencionada prática torna-se válida apenas quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressamente pactuada, o que se verifica no contrato em questão."

A inversão da premissa firmada no acórdão recorrido, de que a capitalização de juros se encontra expressamente pactuada, demandaria o reexame de matéria fática e dos termos do contrato, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices das Súmulas 05 e 07 do STJ.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. *"A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros"* (Súmula n. 93/STJ).

2. No caso, o acórdão recorrido concluiu que o contrato possui pactuação expressa quanto à capitalização de juros. Dessa forma, a alteração do desfecho conferido ao processo quanto à impossibilidade de capitalização mensal de juros demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 214.610/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013)

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA NÃO INFORMADA. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO.

1.- É assente o entendimento segundo o qual os juros remuneratórios devem ser fixados na taxa média do mercado para operações da espécie, quando não for possível aferir a taxa de juros acordada, pela falta de pactuação expressa ou pela não juntada do contrato aos autos, inclusive em se tratando de contratos de cartão de crédito.

2.- Tendo o Acórdão reconhecido a ausência de expressa pactuação a respeito da capitalização mensal de juros, não há como acolher a pretensão do banco recorrente, ante o óbice das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.

3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no RESp 1376256/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 11/09/2013)

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo e e, cuidando-se de recurso manifestamente improcedente, em desafio à jurisprudência pacífica e reiterada deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ, aplico ao agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 2.223,33 em 17/02/2007), com base no artigo 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao recolhimento do respectivo valor.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0193709-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 358.457 / MS

Números Origem: 0011090-80.2009.8.12.0001/50003 00110908020098120001 0011090802009812000150003

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSIEL FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : MARCIO JOSÉ WOLF
CLAUDIO LUIZ LOMBARDI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OSIEL FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : MARCIO JOSÉ WOLF
CLAUDIO LUIZ LOMBARDI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.